



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008104/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.315 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente PAULA PACHE SALDANHA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2006, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 6.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.650,00, multa de ofício de R\$ 1.237,50, além de juros de mora de R\$ 491,70 (calculados até 31/10/2008).

Da Impugnação

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento que tomou ciência em 04/11/2008, o interessado contestou o lançamento em 21/11/2008, através do instrumento de fls. 01 e anexos à fls. 05/06, argumentando em síntese:

3.1. O tratamento dentário foi realizado e o pagamento efetuado.

3.2. Conforme declaração emitida pela cirurgiã-dentista Anne Borgh, em anexo, fica comprovado o serviço prestado no valor de R\$ 6.000,00, cabendo, portanto, dedução das despesas médicas apresentadas.

Do Pedido

3.3. *“Demonstrada a subsistência do serviço prestado e a fundamentação legal cabível, espero e venho requerer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.*

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SUTRI nº 3077 de 04/07/2011.

5. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, § 1º e art. 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Ciente do acórdão da DRJ em 04/07/2013, o(a) contribuinte, em 22/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, cujas glosas foram mantidas pelo colegiado de primeira instância em função da falta de especificação dos beneficiários dos tratamentos na documentação comprobatória apresentada (fls.7/8).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso, em seu recurso, em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a recorrente junta declaração firmada pela profissional, indicando a contribuinte como tendo sido a paciente dos tratamentos realizados (fl. 43). Assim, é de se reconhecer que a contribuinte faz jus a deduzir as despesas correspondentes, sendo de se cancelar suas glosas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez